

JULGO-A IMPROCEDENTE e mantenho o lançamento em todos os seus termos.

1.1. A autuação encontra respaldo nos elementos do processo nº 2013-0.201.927-5 e deve-se ao fato de que o contribuinte não recolheu o ISS devido no exercício de 2011; o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 142 do CTN e o disposto no art. 11 da Lei nº 14.107/05.

1.2. Os serviços de descritos no código de tributação 07811, item 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores não permitem deduções na sua base de cálculo.

1.3. Os depósitos alegados pelo contribuinte não foram feitos no montante integral devido, não havendo causa suspensiva da exigibilidade do AII.

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Nos termos do disposto na Portaria SF nº 208/2013, eventual recurso ordinário deverá ser protocolado na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, localizada no Vale do Anhangabaú, 206, mediante prévio agendamento no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br.

4. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2016-0.003.017-0 / ALESSANDRA MATIAS RENTES / 264.402.868-03

Representante Legal/OAB: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho – OAB/SP nº 166.681

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, pela competência delegada nos termos do art. 1º-B da Portaria SF nº 60, de 09/04/2014, e à vista do parecer consignado às fls. 75 a 82 do processo administrativo nº 2016-0.003.017-0, que passa a integrar a presente decisão, conheço da impugnação oposta ao Auto de Infração nº 90.025.935-3, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo o respectivo lançamento em todos os seus termos.

1.1. No presente caso, o contribuinte recolhera o ITBI-IV de R\$ 507,18, apenas sobre o valor financiado referente ao preço da fração ideal do terreno, sem considerar seu preço total (fora o financiamento) e sem considerar o valor da unidade habitacional, o que contraria a legislação tributária municipal vigente.

1.2. O conteúdo apresentado na Solução de Consulta nº 10, de 17/03/2009, somente produz efeitos legais em relação à consulente, não alcançando a generalidade dos contribuintes. Não obstante, vale frisar que a referida Solução de Consulta foi retificada pela Solução de Consulta SF/DEJUG nº 10, de 01/04/2016, que deixa claro que: “9. O ITBI incide sobre a totalidade do bem transmitido, inclusive considerando o preço da unidade autônoma futura, exceto nos casos em que, após a venda e compra das frações ideais de terreno, se comprove o efetivo poder de gestão dos adquirentes sobre a construção, nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.”

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2015-0.302.504-3 / FABIAN VINÍCIUS CORREA / 252.781.108/64

1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e pela competência delegada nos termos da Portaria SF nº 60, de 09/04/2014, à vista do parecer consignado às fls. 44 a 46 do processo administrativo nº 2015-0.302.504-3, que passa a integrar a presente decisão, conheço da impugnação oposta ao Auto de Infração nº 90.025.754 – 7 e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE e mantenho o lançamento em todos os seus termos.

1.1. Conforme dados da matrícula nº 229.815 do 15º Oficial de Registro de Imóveis, o Instrumento Particular de Compra e Venda de 10/04/15 refere-se à fração ideal do terreno, que considerará a futura unidade autônoma, o apartamento nº 1505. Como a construção não foi efetivada ou contratada pelos compradores, o ITBI-IV incide sobre o valor total da unidade, que engloba a fração ideal do terreno e a construção.

1.2. Se fosse o caso de incorporação na modalidade por administração ou “preço de custo”, art. 58 da Lei 4.591/64, em que “a responsabilidade do pagamento do preço integral da construção será dos proprietários ou adquirentes”, caberia a eles gerir a construção, contratando uma empresa para executá-la. Neste caso, não haveria incidência do ITBI-IV, visto que a construção é realizada a mando do condomínio de compradores, nada lhes sendo transmitido, à exceção do terreno onde se erguerá a edificação. A aquisição imobiliária em debate não é referente somente ao terreno, mas concerne à unidade autônoma - apartamento nº 1505. Não ficou comprovado tratar-se de incorporação na modalidade por administração ou “preço de custo”.

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Nos termos do disposto na Portaria SF nº 208/2013, eventual recurso ordinário deverá ser protocolado na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, localizada no Vale do Anhangabaú, 206, mediante prévio agendamento no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br.

4. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2014-0.089.813-3 / REAL MM PARTICIPAÇÕES LTDA / 07.864.024/0001-38

1. À vista do parecer às fls. 32/36 do processo administrativo nº 2014-0.089.813-3, bem como da informação do Departamento Fiscal – FISC 43 às fls. 24 do mesmo expediente, e considerando a propositura, pelo sujeito passivo, do Mandado de Segurança - Processo nº 0027071-32.2011.8.26.0053 - 14ª Câmara de Direito Público, DENEGO SEGUIMENTO à impugnação oposta ao Auto de Infração nº 90.023.424-5, porquanto caracterizada a renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência da defesa apresentada, nos termos do art. 35 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

1.1. O referido lançamento teve por objetivo não deixar perecer o direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo transcurso do prazo decadencial.

2. A instância administrativa encontra-se definitivamente encerrada, nos termos do art. 27, inciso IV, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

3. O Auto de Infração nº 90.023.424-5 encontra-se com A SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa por força do disposto no art. 151, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

4. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2015.0.153.088-3 / BARBARA DE CARVALHO BRITO ELIAS / 382.422.008-31

Representante Legal/OAB: Leandro Conceição Romera / OAB SP 278.276

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e pela competência delegada nos termos do art. 3º da Portaria SF nº 60, de 09/04/2014, à vista do parecer consignado às fls. 42 a 46 do Processo Administrativo nº 2015.0.153.088-3, que acolho e que passa a integrar a presente decisão, conheço da impugnação oposta ao Auto de Infração nº 90.025.196-4 e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE e mantenho o respectivo lançamento em todos os seus termos.

1.1. Por força do art. 35 da Lei 14.107/2005, havendo coincidência entre os objetos dos processos administrativo e judicial acerca do montante do tributo devido, seu mérito não pode ser analisado no presente processo administrativo.

1.2. A multa de ofício aplicada ao contribuinte tem por base o art. 16 da Lei 11.154/91 e atualizações, conforme consignado no corpo do Auto de Infração, e não pode ser afastada pela existência de depósito judicial por falta de previsão legal.

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Nos termos do disposto na Portaria SF nº 208/2013, eventual recurso ordinário deverá ser protocolado na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, localizada no Vale do Anhangabaú, 206, mediante prévio agendamento no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br.

4. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2015.0.153.088-3 / BARBARA DE CARVALHO BRITO ELIAS / 382.422.008-31

Representante Legal/OAB: Leandro Conceição Romera / OAB SP 278.276

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e pela competência delegada nos termos do art. 3º da Portaria SF nº 60, de 09/04/2014, à vista do parecer consignado às fls. 42 a 46 do Processo Administrativo nº 2015.0.153.088-3, que acolho e que passa a integrar a presente decisão, conheço da impugnação oposta ao Auto de Infração nº 90.025.196-4 e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE e mantenho o respectivo lançamento em todos os seus termos.

1.1. Por força do art. 35 da Lei 14.107/2005, havendo coincidência entre os objetos dos processos administrativo e judicial acerca do montante do tributo devido, seu mérito não pode ser analisado no presente processo administrativo.

1.2. A multa de ofício aplicada ao contribuinte tem por base o art. 16 da Lei 11.154/91 e atualizações, conforme consignado no corpo do Auto de Infração, e não pode ser afastada pela existência de depósito judicial por falta de previsão legal.

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Nos termos do disposto na Portaria SF nº 208/2013, eventual recurso ordinário deverá ser protocolado na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, localizada no Vale do Anhangabaú, 206, mediante prévio agendamento no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br.

4. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

REVISÕES DE OFÍCIO DE LANÇAMENTOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Decisões exaradas pela Divisão de Julgamento acerca da Revisão de Ofício de créditos tributários constituídos por Autos de Infração, publicadas com os referidos extratos dos despachos nos termos do art.52, inciso I, do Decreto Municipal nº 50.895, de 01/10/2009:

AII OU PROCESSO ADMINISTRATIVO / CONTRIBUINTE / CCM 6017.2016/0000529-1 / CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DR MINEO ABE LTDA. / 9.752.413-1

1. NÃO CONHEÇO da impugnação oposta aos Autos de Infração nº 67.111.386, 67.111.440, 67.111.475, 67.111.610 e 67.111.670, porquanto apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias previsto da legislação aplicável.

2. No entanto, à vista do parecer consignado no doc. 0470890, que passa a integrar a presente decisão, determino:

2.1. O CANCELAMENTO DE OFÍCIO do Auto de Infração nº 67.111.475.

2.2. A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO do Auto de Infração nº 67.111.440, nos seguintes termos:

a) Novo Demonstrativo do Imposto Devido e Não Recolhido:

INCIDÊNCIA	BASE DE CÁLCULO R\$	PRINCIPAL R\$	MULTA R\$
01/2011	50.057,59	1.001,15	500,57
TOTAIS	50.057,59	1.001,15	500,57

b) Novo Valor do Auto (=Tributo+Multa): R\$ 1.501,72 (UM MIL E QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

2.3. O contribuinte efetuou o recolhimento do ISS sob o código de tributação 04030, nas incidências 02/2011 a 11/2012, anteriormente à notificação dos Autos de Infração em epígrafe.

3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2016/0000241-1 / NEW SERVICE SERV ADM E LEGALIZAÇÕES TÉCNICAS LTDA ME / 4.201.214-7

1. À vista do parecer consignado (doc.0481015) do processo SEI nº. 6017.2016/0000241-1, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO do Auto de Infração nº. 58.255.460.

1.1. O pagamento da TFE foi feito antes da notificação do referido AII.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2016-0.019.197-1 / HARDPACK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA / 2.349.122-1

1. À vista do parecer consignado às fls. 21 do processo administrativo nº 2016-0.019.197-1, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO dos Autos de Infração nº. 55.087.299, 55.087.302 e 55.087.310.

1.1. O contribuinte promoveu o cancelamento da sua inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários em 16/04/2009.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2016-0.068.988-0 / R.H HANNA COSMETICOS LTDA / 2.409.521-4

1. À vista do parecer consignado às fls. 16 do processo administrativo nº. 2016-0.068.988-0, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO do Auto de Infração nº. 57.781.850.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2016-0.066.057-2 / ODETE PEDRAZZOLI FINARDI-ME / 2.159.888-6

1. À vista do parecer consignado às fls. 15 do processo administrativo nº. 2016-0.066.057-2, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO do Auto de Infração nº. 57.759.634.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2015-0.204.369-2 / VKS COMERCIAL LTDA / 2.430.143-4

1. À vista do parecer consignado às fls. 17 do processo administrativo nº 2015-0.204.369-2, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO dos Autos de Infração nº 55.138.110, 55.138.128, 55.138.136 e 55.138.144.

1.1. O contribuinte teve sua inscrição cancelada junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários retroativamente a 13/08/2008.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2016-0.083.770-7 / EDIFÍCIO RESIDENCIAL SUMARÉ / 2.691.651-7

1. À vista do parecer consignado às fls. 78 do processo administrativo nº 2016-0.083.770-7, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO do Auto de Infração nº. 57.807.655.

1.1. O pagamento da TFE foi feito antes da notificação do referido Auto de Infração.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2016-0.072.033-8 / SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/ / 2.739.463-8

1. À vista do parecer consignado às fls. 16 do processo administrativo nº 2016-0.072.033-8, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO do Auto de Infração nº 55.342.922.

1.1. O contribuinte teve sua inscrição cancelada junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários retroativamente a 21/06/2005.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2015-0.172.777-6 / SAO PAULO HAND CENTER CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA / 3.321.441-7

1. À vista do parecer consignado às fls. 53 e 54 do processo administrativo nº 2015-0.172.776-6, que passa a integrar a presente decisão, determino:

1.1. A RETIFICAÇÃO OFÍCIO do Auto de Infração nº. 53.596.552, conforme segue:

a) Nova Base de Cálculo: R\$ 9.342,00 (nove mil, trezentos e quarenta e dois reais)

b) Novo Demonstrativo do Valor do Auto:

AII: 53.596.552	CCM: 3.321.441-7	DATA: 24/05/2016		
Primeira Incidência	Cod Tributação	Cod Autuação		Alíquota
Anterior	Nova	Anterior		Nova
Anterior	Nova	Anterior		Nova
03/2009	03/2009	04111		04111
5133	5133	2,00		2,00

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DEVIDO E NAO RECOLHIDO

Incidência	Base de Cálculo	Principal	Multa
03/2009	9.342,00	186,84	93,42
TOTAIS	9.342,00	186,84	93,42

c) Novo VALOR DO AUTO (= TRIBUTO+MULTA): 280,26 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2015.0.312.750-4 / ALEXANDRA CRISTINA BAIARRAO DE OLIVEIRA SOARES / 9.407.012-1

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e pela competência delegada nos termos do art. 4º da Portaria SF nº 60, de 09/04/2014, à vista do parecer consignado às fls. 21 e 22 do Processo nº 2015.0.312.750-4, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO dos Autos de Infração nº 23.074.159, 23.074.167, 23.074.175, 23.074.183 e 23.074.191.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

2015.0.318.036-7 / ARANI TEIXEIRA FERREIRA / 3.766.441-7

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e pela competência delegada nos termos do art. 4º da Portaria SF nº 60, de 09/04/2014, à vista do parecer consignado às fls. 15 e 16 do Processo nº 2015.0.318.036-7, que passa a integrar a presente decisão, determino o CANCELAMENTO DE OFÍCIO dos Autos de Infração nº 56.984.375 e 56.984.383.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

ENCERRAMENTO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Decisões exaradas pela Divisão de Julgamento acerca do encerramento de instância administrativa, publicadas com os referidos extratos dos despachos nos termos do art.52, inciso I, do Decreto Municipal nº 50.895, de 01/10/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO / CONTRIBUINTE / CCM 2015-0.019.752-8, 2015-0.004.014-9 / AGA E ESSE SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA / 2.324.244-2

Representante Legal/OAB: Fabio Springmann Bechara – OAB 228.034, Dalila Wagner – OAB 280.203

1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado às fls. 193 a 198 do processo administrativo nº 2015-0.019.752-8, que passa a integrar o presente despacho, decido:

1.1. NÃO CONHEÇO da defesa interposta aos Autos de Infração nº 66.975.468, 66.975.476, 66.975.484, pois os referidos débitos tributários foram incluídos Programa de Parcelamento Incentivado – PPI nº 2744379-5, e, por conseguinte, denego o seu seguimento.

1.1.1. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações administrativas, nos termos do art.3º da Lei Municipal nº. 16.097/2014.

1.2. CONHEÇO da defesa interposta aos Autos de Infração nº 66.992.060, 66.992.079, 66.992.095 e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-os em todos os seus termos.

1.2.1. o Auditor responsável pela Operação Fiscal, em cumprimento ao seu dever legal, lavrou os AII nº 66.992.060, 66.992.079, 66.992.095 visando a evitar a perda, pela decadência, do direito do Fisco de constituir os créditos tributários a ele devidos no exercício de 2009. Em razão de ordem judicial, a possibilidade de exigir os créditos estava suspensa, mas o direito do Fisco em constituir referidos créditos permaneceu;

1.2.2. A fiscalização municipal não realizou equiparação entre o contrato de franquia com o de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos e sim, entendeu que as comissões recebidas quinzenalmente pela agência franqueada dos Correios seriam contrapartidas pela prestação de serviços de agenciamento;

1.2.3. Conforme verificamos de fls. 96, 97 e 98 do processo de fiscalização nº 2014-0.264.660-3, nos Autos de Infração constam o nome da pessoa que os recebeu, seu CPF, a data de recebimento e sua assinatura, logo não há que se falar em ausência de aposição de assinatura do receptor.

2. O Auto de Infração nº. 666.992.095 está com sua EXIGIBILIDADE SUSPensa por força do disposto no artigo 151, IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 – CNT.

3. Com relação aos Autos de Infração nº 66.992.060, 66.992.079, o sujeito passivo deverá quitar ou parcelar os débitos fiscais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

4. Nos termos do disposto na Portaria SF nº 208/2013, eventual recurso ordinário deverá ser protocolado na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, localizada no Vale do Anhangabaú, 206, mediante prévio agendamento no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br.

5. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.